



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.154 - RS (2014/0268140-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEOCIDIO ALFEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL E DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC não foi objeto de debate pelo aresto impugnado e nem foram opostos embargos de declaração pelo recorrente para obter o necessário prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano. Não há portanto, que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

4. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação do dano moral pleiteado com base no contexto fático que lhe foi apresentado. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.154 - RS (2014/0268140-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LEOCIDIO ALFEU PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FÁBIO DAVI BORTOLI**
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)**
ANELISE DE ANGELI VAZ
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

LEOCIDIO ALFEU PEREIRA DA SILVA (LEOCIDIO) promoveu ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. repetição de indébito, dano moral e responsabilidade civil dissuasória contra a BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM), em razão da cobrança indevida de serviços não solicitados (e-STJ, fls. 1/27).

A sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, foi objeto de apelação por ambas as partes. O recurso foi apreciado em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CONSUMIDOR. BRASIL TELECOM. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA TELEFÔNICA DA PARTE AUTORA, RELATIVA A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Não comprovada pela ré a contratação do serviço cobrado na conta telefônica da parte autora, tem-se por indevida a cobrança. E, a aplicação da norma do art. 42 do CDC, está condicionada à existência de relação de consumo e à prova do efetivo desembolso pelo consumidor, o que restou demonstrado nos autos, sendo, portanto, procedente o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição trienal.

MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Em que pese o incômodo sofrido pela autora, tal fato não desbordou dos limites comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano.

Inviável, assim, a concessão da indenização vindicada, não passando os fatos narrados na inicial de meros dissabores ou aborrecimentos, incapaz de gerar dano de natureza moral.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (e-STJ, fl. 281).

Inconformado, LEOCIDIO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, sob alegação de ofensa aos arts. 186, 187, 205 e 927 do CC; e 14 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, nos termos da fundamentação assim deduzida: **1)** o prazo prescricional aplicado nas ações que visa reparação em razão de descumprimento contratual, é de o decenal previsto no art. 205 do CC; **2)** *é nítido e uníssono, o entendimento de que inserir serviços sem prévia solicitação e contratação, ou seja, indevidos, acarretam danos morais, que por sua vez independem da prova do resultado lesivo, bastando o existir ilícito para determinar a indenização* (e-STJ, fl. 305). Colacionou precedentes que entendeu favoráveis à sua tese.

Admitido o apelo nobre, foi-lhe negado seguimento por deserção nos termos da decisão acostada a e-STJ, fl. 394. Dessa decisão LEOCIDIO manejou agravo regimental, que foi apreciado nos termos da decisão assim ementada:

PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fl. 415).

Ainda irresignado, LEOCIDIO interpôs este novo agravo regimental em que sustentou a necessidade de reforma da decisão, porque: **(1)** o exame pelo STJ da ocorrência ou não de dano moral nos casos de cobranças abusivas por longos períodos, não implica revolvimento de matéria fática; **(2)** não foi enfrentada na decisão agravada a questão relativa à prescrição decenal; **(3)** o dano moral sofrido em razão da prática abusiva e reiterada da BRASIL TELECOM comprovada nos autos, é *in re ipsa*, e deve ser indenizado.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.154 - RS (2014/0268140-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEOCIDIO ALFEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL E DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC não foi objeto de debate pelo aresto impugnado e nem foram opostos embargos de declaração pelo recorrente para obter o necessário prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano. Não há portanto, que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

4. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação do dano moral pleiteado com base no contexto fático que lhe foi apresentado. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.154 - RS (2014/0268140-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LEOCIDIO ALFEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Conforme já relatado, o presente recurso decorre de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. repetição de indébito, dano moral e responsabilidade civil dissuasória aforada por LEOCIDIO contra a BRASIL TELECOM, em razão da cobrança indevida de serviços não solicitados. A sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, foi parcialmente reformada apenas para o fim de afastar a indenização por dano moral e acolher a prescrição trienal.

Admitido o recurso especial interposto por LEOCIDIO, foi-lhe negado provimento. É contra essa decisão que é dirigido o presente agravo regimental.

Da prescrição decenal:

De início, cumpre registrar que assiste razão a LEOCIDIO quando aponta a omissão relativa à alegada ofensa ao art. 205 do CC.

Passo a sanar a omissão.

Referido dispositivo de lei não foi prequestionado pelo Tribunal local, que, ao longo de todo o seu voto condutor posto à e-STJ, fls. 280/292, não discorre a respeito do tema prescrição. Na verdade, observa-se que o acórdão apenas faz referência à prescrição trienal ao final do primeiro item de sua ementa, quando trata da repetição do indébito em dobro (e-STJ, fl. 281).

Sendo assim, LEOCIDIO deveria ter oposto embargos de declaração ao acórdão recorrido a fim de suscitar o seu pronunciamento acerca do prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decenal previsto no art. 205 do CC. Não o fez, atraindo a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Porém, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, melhor sorte não ampararia a pretensão recursal, pois nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, ou seja, 3 anos. Incide, nesse ponto, a Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito da cobrança de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

2. Tendo o tribunal de origem decidido que não restou configurado o dano moral no caso concreto, a inversão de tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. "A responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp nº 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/3/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 669.451/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/8/2015, DJe 17/8/2015)

Do alegado dano moral *in re ipsa*:

Nos termos assentados na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em plena conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova que, da ilicitude da conduta, tenha emergido o dano moral alegado. Não há portanto, que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS QUE, NESSA HIPÓTESE, NÃO SE PRESUMEM. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO TERIA FICADO CONFIGURADO O DANO MORAL ALEGADO PELA AUTORA. ANÁLISE QUE PASSA PELO REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal. 2. No tocante à configuração do dano moral em casos como o ora examinado, impende destacar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese. 3. Nesse contexto, o Colegiado estadual, tendo por base o conjunto probatório dos autos, não reconheceu os pretendidos danos morais, e assim concluiu porque "a parte autora sequer demonstrou ter buscado uma solução administrativa, sendo que suas reclamações configuram mero dissabor, que não extrapolam os limites da normalidade". 4. Por conseguinte, não há como modificar as premissas alcançadas na origem sem adentrar no reexame de provas e fatos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.527.454/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/9/2015, DJe 16/9/2015).

No caso da lide, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação do dano moral pleiteado por LEOCIDIO, firmando que:

Adianto que não vislumbro a indenização pleiteada. Isto porque, embora não se desconheça o incômodo suportado pela autora, tenho manifestado reiteradamente o entendimento de que o mero inadimplemento contratual (no caso, a cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida), por si só, não dá azo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, á moral ou imagem da parte que se viu prejudicada.

(...)

Além do mais, os fatos narrados pela demandante, a meu sentir, não passam de meros dissabores, que não se revelam suficientes à configuração do dano moral, pois deve o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de minutos desentendimentos do cotidiano.

(...)

Logo, inexistindo nos autos prova acerca da efetiva ofensa à integridade psíquica da autora, não há falar em dano moral passível de indenização. (e-STJ, fls. 287-289)

Entendendo o acórdão recorrido que não ficou comprovado o dano moral alegado, a sua revisão esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0268140-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.488.154 / RS**

Números Origem: 00020478120128210028 02811200011666 02847358420148217000 11200011666
20478120128210028 2847358420148217000 70057735888 70060921723

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOCIDIO ALFEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOCIDIO ALFEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.